



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001227/2007-85
Recurso nº 173.038 Voluntário
Acórdão nº **1201-00.557 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração de Isolada - IRPJ e CSLL - Estimativa
Recorrente NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

CONEXÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

É da competência da autoridade preparadora a reunião dos processos. O contribuinte não traz nos autos elementos que permitam a reunião dos processos para julgamento conjunto.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO-CALENDÁRIO. APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

Encerrado o período anual de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido, apurado com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido antecipadamente superou o efetivamente devido.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Ausência de razoabilidade e proporcionalidade da aplicação da multa quando o contribuinte apura saldo negativo.

AUSÊNCIA PREJUÍZO AO ERÁRIO.

O não recolhimento não da estimativa não trouxe nenhum prejuízo ao fisco federal, muito menos resultou em ausência de pagamento dos tributos, considerando o fato de que tais recolhimentos mensais, seja por um percentual da receita bruta, seja pela sistemática de balancete mensal, são antecipações.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e João Bellini Júnior que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Rafael Correia Fuso e João Bellini Júnior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização federal, que cobra multa isolada de 50%, nos termos do artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.488/2007 (50%), em razão da falta de recolhimento do IRPJ nos meses de fevereiro e dezembro de 2002 e da CSLL nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2002.

O Sr. Auditor Fiscal iniciou os trabalhos de fiscalização em 31.07.2007, intimando o contribuinte a apresentar diversos documentos.

Em atendimento à fiscalização, houve a apresentação dos documentos solicitados, sendo que o contribuinte, em petição, considerou que houve um erro no preenchimento da DIPJ e DCTFs, providenciando sua retificação em 08.11.2007.

Apresentou ainda à fiscalização comprovação do faturamento e as retenções na fonte de alguns tributos. Por fim, juntou a cópia integral do Livro Razão do ano de 2002.

Em sua impugnação, alegou o contribuinte que:

- a) efetuou os pagamentos do IRPJ e da CSLL mediante compensações de créditos de tributos retidos nas notas fiscais encaminhadas a diversos órgãos públicos;
- b) considerando as deduções constantes das fichas 12^A e 17 da DIPJ, a empresa teria direito a restituição de R\$

778.346,11 de IRPJ e R\$ 46.925,45 de CSLL ao final do exercício, ou seja, durante o exercício de 2002, houve recolhimento dos tributos devidos;

- c) uma vez encerrado o exercício, o regime de apuração por estimativa deixa de existir, prevalecendo o regime de apuração anual;
- d) por isso, não faz sentido um contribuinte que tem tributo a restituir seja multado em 50% do que supostamente deveria ter recolhido, recolhimento este que, na verdade, apenas aumentaria o valor do tributo a restituir;
- e) aliás, o auditor nem sequer lançou o IRPJ correspondente aos meses em que foi aplicada a multa, pois não há IRPJ a lançar;
- f) por fim, requereu seja dado provimento à defesa, para cancelar o Auto de Infração.

A DRJ de Brasília manteve a autuação fiscal, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário :2002

IRPJ. CSLL. MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE.

A multa isolada é cabível quando o sujeito deixa de efetuar o recolhimento mensal obrigatório por estimativa, ainda que posteriormente, na declaração de ajuste, tenha apurado valor restituível ou compensável.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão da DRJ em 19.09.2008, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15.10.2008, alegando os mesmos fundamentos da impugnação, bem como a conexão com o processo nº 14041.001226/2007-31.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Quanto à conexão, não acolho o pedido de conexão feito pelo contribuinte, visto que é de competência da autoridade preparada a reunião dos processos, não sendo trazidos pelo contribuinte elementos que permitam a reunião dos mesmos para julgamento conjunto.

Não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passamos ao voto.

Entendo que a decisão da DRJ merece reparos.

A despeito do contribuinte ter apenas retificado a DIPJ de 2003, ano calendário de 2002, após o início de procedimento de fiscalização, tal fato, acompanhado das provas do faturamento e das retenções de tributos que resultaram em saldo negativo, somente vem ao encontro do princípio da verdade material.

Assim, não vislumbro razoabilidade, proporcionalidade e coerência em exigir o pagamento de multa isolada de um contribuinte que teve no final do ano calendário, após o ajuste, saldo negativo do IRPJ e da CSLL.

Seria o mesmo que impor uma penalidade em razão de uma obrigação de recolhimento, que de fato não seria necessária, visto que o devedor, na verdade, seria credor do fisco, pois apurou saldo negativo de tributos no fim do ano-calendário.

Esse inclusive é o entendimento da jurisprudência desse E. Tribunal Administrativo:

"IRPJ e CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.

Conforme precedentes desta E. Câmara (v.g., Recurso 124.946), a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido a maior do que o recolhido por estimativa. Recurso voluntário provido para afastar a incidência de multa isolada, ante os prejuízos informados em DIPJ pela Recorrente. Publicado no D.O.U. nº 230 de 30/11/2007." (Processo nº 13839.001168/2006-25, Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

"IRPJ — RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA — MULTA ISOLADA — LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO-CALENDÁRIO

Encerrado o período anual de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia,

uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido, apurado com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido antecipadamente superou o efetivamente devido." (Processo nº 10280.009389/99-26, Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Até mesmo porque, quando nos deparamos com o disposto no artigo 230 do Regulamento do IR, vislumbramos que o contribuinte poderá suspender o pagamento do imposto devido em cada mês quando demonstrar por meio de balanços ou balancetes demonstrem a existência de o exceda o valor do imposto devido, ou seja, constatando que haverá saldo negativo, a regra permite a paralisação do recolhimento ao contribuinte:

Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 1º):

I - deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

II - somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento mensal as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 2º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base nas disposições das Subseções II a IV (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 3º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para aplicação do disposto neste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 4º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

No caso em questão, a ausência de recolhimento do IRPJ e da CSLL nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2002, não trouxe nenhum prejuízo ao fisco federal, muito menos resultou em ausência de pagamento dos tributos, considerando o fato de que tais recolhimentos mensais, seja por um percentual da receita bruta, seja pela sistemática de balancete mensal, são antecipações.

No entender de alguns juristas, essas antecipações são pagamentos, aplicando-se, contudo, a suspensão do disposto no artigo 230 do RIR como fator que

Processo nº 14041.001227/2007-85
Acórdão n.º **1201-00.557**

S1-C2T1
Fl. 7

impediente à imposição da multa isolada, diante da ausência de algum recolhimento mensal nos casos onde não haverá no ajuste imposto a pagar.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso e no mérito DOU-LHE provimento, para cancelar o Auto de Infração de multa isolada.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator